



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 530, de 24 de outubro de 2008.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, REGULAMENTANDO OS ARTIGOS 63 E 64 DA LEI MUNICIPAL Nº 565, DE 17 DE AGOSTO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - **SMDRMA**, com o objetivo de captar e aplicar recursos, conforme estabelecido em lei, e disponibilizar os respectivos suportes financeiros, técnicos e materiais à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental, assim como o aperfeiçoamento e a modernização da gestão das políticas e órgão público municipal responsável pelas questões ambientais.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**, de que trata o Art. 1º desta lei:

I - os recursos orçamentários ou despesas especiais destinados pelo Município, Estado ou União;

II - a arrecadação das taxas ambientais ou contribuições pela utilização de recursos ambientais, bem como de valores pagos em visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em Unidades de Conservação Municipal;

III - as dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos por lei no transcorrer de cada exercício financeiro;

IV - os recursos oriundos de Convênios, atinentes à execução de políticas e atividades para o meio ambiente, destinadas especificamente ao **FMMA**, celebrados pelo Município;

V - a venda de publicações ambientais editadas pelo Poder Público;

VI - outras receitas destinadas ao **FMMA**, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras Entidades Públicas ou empresas Privadas;

VII - os rendimentos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis; e

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - O ingresso dos recursos no Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**, deverá se dar de maneira que os órgãos da administração municipal envolvidos acompanhem o seu fluxo.

§ 2º - Compete à Secretaria de Fazenda do Município de Quatis administrar financeiramente os recursos do Fundo, por meio do Banco do Brasil S.A., ou outra instituição financeira oficial.

§ 3º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositado no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - **Fundo Municipal de Meio Ambiente**.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**, será gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e Finanças, que terá Conta Corrente Específica, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **CODEMA**.

§ 1º - Ficará sob a responsabilidade do **CODEMA**, eleger a Diretoria do Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo em sua composição os seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 01 (um) Secretário; e
- IV - 01 (um) Tesoureiro.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**, integrará o orçamento do Município de Quatis.

§ 3º - A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 4º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 5º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 4º - Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei, serão destinados e aplicados de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho, sem prejuízos das competências do Órgão do Meio Ambiente - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, em atividades meio e fim no que diz respeito a matérias ambientais como:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços direcionados para ações ambientais no Município;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos direcionados para ações ambientais no Município;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços direcionados para ações ambientais;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área ambiental;

VI - fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais; e

VII - em outras atividades determinadas pelas deliberações da assembléia do **CODEMA**.

Art. 5º - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, serão submetidos apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **CODEMA**, trimestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

§ 1º - O comitê gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**, deverá manter obrigatoriamente os seguintes registros e providências a serem tomadas para aprovação do Poder Executivo Municipal:

I - registrar toda movimentação contábil de recursos sejam orçamentários ou não, os captados e repassados, inclusive os que forem provenientes de convênios;

II - manter o controle escritural da movimentação orçamentária e financeira, inclusive as aplicações;

III - apresentar o Plano de Aplicação e prestação de contas para apreciação e aprovação; e

IV - apresentar o cronograma de liberação de recursos.

§ 2º - No exercício da gestão é de responsabilidade do Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**, os atos praticados, bem como aplicação dos recursos captados, gastos realizados e seus resultados.

Art. 6º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - unidade de Conservação;

II - pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - educação Ambiental;

IV - manejo e Extensão Florestal;

V - desenvolvimento Institucional;

VI - controle Ambiental; e

VII - aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, dentro das disponibilidades e da programação orçamentária do Município abrir crédito Adicional Especial.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 24 de outubro de 2008.

Alfredo José de Oliveira
Prefeito Municipal